



VOTO

PROCESSO: 00058.042409/2020-90

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE PESSOAL DA AVIAÇÃO CIVIL

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1.1. A Lei de Criação da ANAC nº 11.182, de 27/9/2005, estabelece a competência da Agência para tratar dos temas relacionados à atuação de tripulantes no país (art. 8º, X, XVII e XLVI) e da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo da Agência (art. 11, V).

1.2. Com efeito, conforme disposto no Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de julho de 2016, cabe à Diretoria, em regime de colegiado, exercer o poder normativo da Agência. Senão vejamos:

Art. 9º À Diretoria da ANAC compete, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir, em instância administrativa final, as matérias de competência da Agência, bem como:

(...)

VIII - exercer o poder normativo da Agência;

(...)

1.3. Ainda o Regimento Interno atribui às superintendências, de modo geral, a competência para submeter à Diretoria propostas normativas decorrentes de suas respectivas competências (art. 31, V), e à Superintendência de Pessoal da Aviação Civil – SPL competência específica, nos termos do art. 41-A para propor normas relativas à saúde e ergonomia de tripulantes.

1.4. Conclui-se, portanto, que a matéria em discussão é de competência da Diretoria Colegiada da ANAC, estando o encaminhamento feito pela SPL revestido de amparo legal.

2. DA ANÁLISE

2.1. Conforme evidenciado pela SPL em seus estudos acostados aos autos, a proposta em tela busca estabelecer a possibilidade de convalidação de Certificados Médicos Aeronáuticos – CMA emitidos por Autoridades de Aviação Civil – AAC estrangeiras a tripulantes brasileiros de forma que possam exercer suas atividades em território brasileiro.

2.2. A SPL observa que a previsão a ser introduzida no regramento nacional também reduzirá aspectos burocráticos para atuação dos profissionais da aviação no Brasil, e simplificará os procedimentos adotados pela ANAC, sem, no entanto, reduzir os critérios de segurança operacional.

2.3. Continua a SPL a explanar em sua AIR que a discussão sobre o tema se irrompeu com mais força no ano de 2020, quando, devido a limitações sanitárias, “... *Pilotos brasileiros, que voavam no exterior, possuíam CMAs emitidos no Brasil e se encontravam impossibilitados de voltar ao país [Brasil] para renovar seus CMAs. Assim, tiveram que solicitar a convalidação de seus certificados médicos emitidos por autoridades de aviação civil estrangeira*”. Foram, assim, registradas 89 convalidações realizadas no ano de 2020 de CMA emitidos pelo Catar, Emirados Árabes Unidos, e Estados-Membros da EASA.

2.4. Por não haver uma previsão regulamentada de convalidação de CMA, aquelas realizadas no ano de 2020 foram feitas com validade restrita e para operações sob a guarda da AAC estrangeira emissora, não valendo, no entanto, para operações no Brasil.

2.5. Tendo em mente as exceções tratadas em 2020, a SPL realizou, para melhor compreensão do assunto, benchmarking junto às autoridades europeias (EASA e CAA-UK), norte-americana e australiana tendo percebido não haver um padrão de tratamento para a problemática de convalidação. Assim, a proposição feita pela área técnica seguiu a lógica utilizadas para os casos excepcionais anteriormente destacados, tendo como alternativa escolhida aquela que contempla:

2.5.1. Convalidação dos certificados médicos dos países em que vem sendo realizadas convalidações em virtude da Pandemia de COVID-19;

2.5.2. Convalidação dos certificados médicos dos países com requisitos iguais ou superiores aos da ANAC; e

2.5.3. Convalidação dos certificados médicos dos países com requisitos inferiores aos da ANAC, os quais serão complementados no Brasil.

2.6. Cumpre destacar, ainda, que o objetivo do processo é diminuir os trâmites para tripulantes brasileiros que já tenham um CMA estrangeiro, e não promover que tripulantes brasileiros se dirijam a outros países para obtenção de CMA. Em que pese tal hipótese não ter sido discutida na AIR, considero que o risco desse desvio de objetivo ocorrer não é significativo o suficiente para justificar uma revisão daquela análise de impacto, ou mesmo uma menção clara na proposta de requisito. No entanto, faz-se necessário registrar tal ressalva no presente voto a fim de justificar uma reavaliação no futuro pela área técnica e Diretoria, se isso for necessário.

2.7. Ademais, recomenda-se à SPL incluir em seus procedimentos internos previsão de publicação de instrumento para divulgação e publicidade das AAC para as quais a avaliação de diferença já tenha sido realizada, visando conferir maior previsibilidade ao público externo, e agilizando, dessa forma, os procedimentos de convalidações a serem solicitadas.

2.8. Por fim, em análise ao texto proposto de alteração do RBAC 67, verificou-se que a área técnica optou pela renumeração dos parágrafos contidos item 67.3, para inclusão da definição de “convalidação” como “(6)”. Contudo renumeração tão ampla de parágrafos exige extremo cuidado, pois eventuais referências no mesmo normativo ou normativos correlatos podem ocorrer. Por exemplo, no próprio RBAC 67 verifica-se que o parágrafo 67.37(a)(2)(i) faz referência ao “67.3(a)(7)” que, na verdade, após alteração passaria a ser o “67.3(a)(8)”, mas tal alteração não foi considerada pela SPL. Nesse sentido, previamente à disponibilização do documento para Consulta Pública a área técnica deve mapear e incluir na proposição todas as alterações no RBAC 67 e em normas correlatas decorrentes da renumeração proposta ou, alternativamente, incluir a nova definição ao final da lista de definições de modo a não impactar as demais referências.

3. DAS RAZÕES DO VOTO

3.1. Ante o exposto, no uso das competências estabelecidas nos incisos V, do art. 11 da Lei nº. 11.182, de 27/09/2005, e considerando o estabelecido no art. 9º da Lei nº. 13.848, de 25/06/2019, **VOTO FAVORAVELMENTE** à submissão da proposta da Emenda nº 5 ao Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº. 67 e da proposta de Revisão C da Instrução Suplementar nº 67-002, pelo período de 45 (quarenta e cinco) dias, à consulta pública, nos termos propostos pela SPL, **observado, no entanto, a necessidade de ajuste destacada no item 2.8 do presente voto.**

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 07/06/2021, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5744882** e o código CRC **E100AE34**.

